

## **JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES**

### **1. Introdução**

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUTUNÓPOLIS-GO.**

### **Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar**

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a necessidade de contratação de prestação de serviços de fotografia para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mutunópolis-GO, visando garantir o adequado registro das ações, eventos, campanhas e atividades institucionais promovidas pelo município.

A prestação de serviços de fotografia constitui importante ferramenta para o registro, divulgação e valorização das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, permitindo documentar de forma adequada as atividades realizadas em benefício da população. Além disso, os registros fotográficos contribuem para a transparência administrativa, fortalecimento da comunicação institucional e preservação da memória das ações públicas executadas pelo município.

A contratação dos serviços de fotografia contribuirá diretamente para o acompanhamento e divulgação das ações socioassistenciais, possibilitando o registro de eventos, campanhas, reuniões, oficinas, palestras, cursos, visitas técnicas e demais atividades promovidas pela Secretaria. Tais registros auxiliam na demonstração dos resultados alcançados pelas políticas públicas desenvolvidas no âmbito da assistência social.

Além disso, a disponibilização de serviços fotográficos especializados possibilita a produção de imagens com qualidade técnica adequada, favorecendo a divulgação institucional das ações realizadas, bem como fortalecendo o relacionamento entre a Administração Pública e a comunidade atendida.

A realização dos registros fotográficos também está alinhada às políticas públicas voltadas à transparência, publicidade institucional e fortalecimento das ações socioassistenciais, contribuindo para maior visibilidade dos programas e projetos desenvolvidos pelo município.

Considerando a necessidade de garantir registros visuais adequados das atividades promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, torna-se necessária a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fotografia, possibilitando a execução dos serviços de forma eficiente, organizada e com qualidade técnica compatível com as demandas institucionais.

Os serviços a serem contratados incluem cobertura fotográfica de eventos institucionais, ações sociais, campanhas educativas, reuniões, palestras, oficinas e demais atividades desenvolvidas pela Secretaria, bem como a disponibilização das imagens em formato digital para utilização em arquivos institucionais, meios de divulgação e prestação de contas administrativas.

Além disso, a contratação contribuirá para proporcionar melhores condições de divulgação das ações públicas realizadas pelo município, fortalecendo a participação da população, a transparência administrativa e a valorização dos programas sociais ofertados à comunidade.

A presente contratação também está alinhada aos princípios da Administração Pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à eficiência, publicidade, economicidade e adequada aplicação dos recursos públicos, ao viabilizar o registro e a divulgação das ações promovidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Dessa forma, a contratação de prestação de serviços de fotografia para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mutunópolis-GO mostra-se necessária e oportuna, pois permitirá o adequado registro das atividades institucionais, assegurando qualidade, organização e eficiência na documentação e divulgação das ações públicas realizadas pelo município.

Conclui-se que a contratação dos serviços de fotografia constitui medida de interesse público, essencial para garantir o adequado acompanhamento e divulgação das ações socioassistenciais, promover a transparência administrativa e reafirmar o compromisso da Administração Municipal com a oferta de serviços públicos de qualidade e com a valorização das ações desenvolvidas em benefício da população.

### 3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

### 4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** *“... de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”*.

O termo **“preferencialmente”** faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em site eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

*“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”*

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

## **5. Conclusão**

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUTUNÓPOLIS-GO**. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 12 de maio de 2026.

---

**LAUDIMA SOARES MARRA**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

---

**MARIA APARECIDA DE LIMA**  
Gestora Fmas